



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

**PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada e na qualidade de  
Administradora Judicial nomeada nos autos, vem, respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação havida entre os eventos 118 e 137, iniciando pelo relatório processual (item 02) e com as análises detalhadas na sequência, sendo apresentada de ofício com o objetivo de impulsionar o feito.





## 2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo como base a última manifestação que analisou o feito, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	DESCRIÇÃO	EVENTUAL CONSIDERAÇÃO / TÓPICO DE ANÁLISE
118	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR O FEITO	-
119	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG	APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO TRÊS DESTA MANIFESTAÇÃO
120	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
121 - 122	IURI CARLOS ZANON	SUBSTABELECIMENTO FEITO EM FAVOR DE THALES AUGUSTO MACHADO GRALHA	-
123	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
124	MAGISTRADA	DESPACHO ANALISANDO QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	ANALISADA ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
125 -126	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AOS DEVEDORES	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 137
127	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

128	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO BANCO BRADESCO SA	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, NO EVENTO 133
129	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG	PRAZO EM ABERTO
130	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO BANCO DO BRASIL SA	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 135
131	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	PENDE DE ANÁLISE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PRÓPRIO
132 - 134	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
135	BANCO BRASIL SA	APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO QUATRO DESTA MANIFESTAÇÃO
136	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
137	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO FEITO	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO CINCO DESTA MANIFESTAÇÃO

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.

### **3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

No Evento 119, sobreveio manifestação da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG acerca dos créditos relacionados em seu favor, indicando que estes deveriam ser excluídos da Relação de Credores apresentada por esta auxiliar.

Sobre a questão, primeiramente é de se apontar que, junto à Relação de Credores, constam dois créditos relacionados em favor de "SICREDI", sendo que as seguintes indicações foram observadas quando da análise feita por esta auxiliar:

VALOR	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM / JUSTIFICATIVA DADA
R\$ 73.445,25	QUIROGRAFÁRIO	"CRÉDITO COM ORIGEM EM CÉDULA DE CRÉDITO DE N. B82021797-0, COM VALOR ORIGINAL DE R\$ 73.445,25. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU APRESENTADO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, MAS SOMENTE A CÉDULA INDICANDO A ASSINATURA DAS PARTES, RELACIONA-SE O VALOR ORIGINAL E COM CLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIA. "
R\$ 334.000,00	GARANTIA REAL	"O CRÉDITO TEM ORIGEM NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE N. B82021332-0. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU APRESENTADO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, RETIFICA-SE O VALOR PARA R\$ 334.000,00 (VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO, CUJO DOCUMENTO RESTOU APRESENTADO PELA ASSESSORIA CONTÁBIL DOS DEVEDORES)."

O crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. B82021797-0 já foi alvo de considerações na última manifestação apresentada por esta auxiliar, tendo-se opinado pela adequação deste em razão da liquidação havida pelo devedor avalista. Neste caso, o titular do crédito em questão passaria a ser avalista adimplente, o Sr. JÚLIO CÉSAR ILHA SIQUEIRA.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A questão ainda não foi analisada por este juízo, reiterando-se que, quanto a este crédito, especificamente, não se observam óbices para que a adequação seja realizada já neste momento.

De outro lado, veja-se o que aponta a credora quanto ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. B82021332-0:

E isto porque, **por força de Lei**, as avenças supra mencionadas, firmadas entre as partes, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois são contratos decorrentes de atos cooperativos praticados por sociedade cooperativa de crédito com seus cooperados, na forma do art. 79<sup>2</sup> da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Outrossim, salienta ainda a Cooperativa impugnante que no tocante à *Cédula de Crédito Bancário N° B82021332-0*, ainda que hipoteticamente não fosse aplicado o dispositivo de Lei supra, tal crédito igualmente deveria ser excluído do processamento desta.

Contudo, e diante das questões apontadas, não seria crível que qualquer exclusão fosse realizada sem que houvesse o devido contraditório e a concessão de vista ao Ministério Público, e fazê-los nestes autos acarretaria em tumulto processual e postergaria a publicação editalícia. Assim, necessária a intimação da credora para que, quanto ao crédito decorrente da CCB n. B82021332-0, faça a distribuição de incidente processual próprio, nos termos do Art. 8º, da Lei 11.101 de 2005, após a devida publicação editalícia da lista da AJ.





Quanto ao crédito decorrente da CCB n. B82021797-, submete-se à análise do juízo a adequação do crédito havido.

#### **4 DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL**

---

Conforme se extrai dos autos, foi apresentada, pelo BANCO DO BRASIL SA (Evento 135), Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Devedores, sendo esta a disposição da Lei 11.101 de 2005 acerca de tal questão:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação;

Veja-se que a legislação falimentar prevê a possibilidade de apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial **no prazo de 30 dias contados da publicação do Edital a que alude o §2º do Art. 7º, da LRF** – publicação essa que, no caso dos autos, ainda não ocorreu.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Por outro lado, o Art. 56, da LRF, é taxativo ao indicar que “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar”. No caso dos autos, a objeção havida foi apresentada antes que se observasse a própria publicação editalícia, o que torna a situação peculiar.

Apesar de tais aspectos, não se observam óbices para que a Assembleia Geral de Credores seja de pronto convocada, eis que apenas as objeções intempestivas (fora do prazo que sequer teve sua contagem iniciada) é que serão desconsideradas. Assim, submete-se a questão ao juízo, o qual possui competência para determinar a convocação do ato assemblear.

Se o entendimento desta Magistrada for no sentido de determinar a realização do ato considerando a objeção já apresentada, tem-se que a realização do conclave de forma virtual é a medida mais adequada e emergente ao considerar todas as circunstâncias postas atualmente, especialmente em razão do contexto de pandemia e as restrições ainda existentes.

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ainda no início do cenário pandêmico, já havia indicado a possibilidade das deliberações serem realizadas de tal maneira. É o que indica a Resolução n. 63/2020, que deu abertura para a construção de uma jurisprudência sólida em relação a este aspecto, o que restou consolidado com o advento da Lei 14.112/2020, que, dentre todas as suas previsões, modificou a redação dada ao Art. 39 da LRF para permitir de forma literal o conclave na via virtual:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

**§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

[...]

**II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)<sup>1</sup>**

[...]

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a questão, indicando a possibilidade de deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.<sup>2</sup>

Considerando o lapso temporal já decorrido, as alterações da LRF e as previsões exaradas pelos Tribunais de Justiça durante o momento pandêmico, tem-se que é de suma importância que a questão seja analisada pelo juízo, o que se dá especialmente ao considerar a objeção já apresentada nos autos.

Assim, acaso determinada a realização, esta auxiliar irá tratar de apresentar datas para primeira e segunda convocação do ato, nos termos do que determina a LRF.

## **5 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR**

---

No Evento 137, o Grupo Devedor apresentou suas considerações acerca dos seguintes pontos: 1) remuneração da Administração Judicial; 2) ofício enviado pela Fazenda Nacional; e 3) controle prévio acerca do Plano de Recuperação Judicial.

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao item 01, registra-se ter sido realizada reunião junto à assessoria jurídica dos Devedores na data de 10/02/2022, momento em que foram feitas ponderações acerca da remuneração da Administração Judicial e outras questões de praxe. Assim, tem-se que, de fato, foi definido o seguinte:

Nº da Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1ª	até 31/05/2022	R\$ 22.760,09
2ª	até 30/11/2022	R\$ 22.760,09
3ª	até 31/05/2023	R\$ 22.760,09
4ª	até 30/11/2023	R\$ 22.760,09
5ª	até 31/05/2024	R\$ 22.760,09
6ª	até 30/11/2024	R\$ 22.760,09

O valor de cada parcela foi sugerido pelos Devedores considerando o valor total da Relação de Credores apresentada por esta auxiliar (R\$ 6.828.026,85) e o percentual fixado (2%), nos termos do que determina a LRF. **Assim, na medida em que se indica a concordância quanto à forma de pagamento proposta, postula-se a sua homologação.**

De outro lado, e SMJ, não foram observados apontamentos acerca da remuneração devida em razão da Constatação Prévia realizada. **Com isso, e tendo em mente o silêncio havido, postula-se a homologação do valor proposto no Evento 66, devendo ser pago o montante de R\$ 5.000,00 a título de honorários.**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Quanto às indicações realizadas acerca do ofício enviado pela Fazenda Nacional, e na medida em que se indica ciência, aponta-se que a questão será fiscalizada de modo que a determinação do Art. 57, da LRF, seja observada a contento.

Por fim, e no que toca ao controle prévio de legalidade, veja o indicado pelos Devedores:

Por outro lado, apesar de demonstrada a existência do ato do controle de legalidade, assim como de que não compete ao juízo universal adentrar no conteúdo econômico previsto no plano de recuperação judicial, a divergência de entendimento entre a manifestação da Administração Judicial com o entendimento das Recuperandas ocorre tão somente sobre o momento processual em que se deve realizar o controle de legalidade.

Portanto, replicando as considerações citadas pelo Desembargador ao referir que “*embora não se desconsidere a atuação cooperativa do Administrador Judicial em elaborar um parecer prévio a respeito das supostas ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial*”, a análise dessas situações pelo juízo universal somente deverá acontecer no momento da homologação do plano de recuperação judicial, que ocorre após a sua deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

Um primeiro ponto a ser destacado por esta auxiliar é que, sem dúvidas, **o momento mais adequado para análise (pela Magistrada) dos aspectos legais do Plano de Recuperação Judicial é quando da homologação**, sobretudo considerando a prática de apresentação de aditivos ou modificativos durante o trâmite processual e em decorrência de determinações exaradas durante o ato assemblear. Contudo, a apresentação do Relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial se deu em razão da seguinte atribuição legal:





Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

[...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;<sup>3</sup>

Conforme se vê, a apresentação do Relatório se deu em razão da atribuição prevista em lei, nada impedindo que, na hipótese de ser apresentado aditivo ou modificativo, considerações complementares sejam realizadas por esta Administração Judicial. Ademais, por se tratar de atribuição legal, a apresentação do Relatório no prazo de 15 dias da juntada do Plano de Recuperação Judicial é prática adotada (por cautela) pelos demais Administradores Judiciais que atuam na região, os quais também apontam eventuais ilegalidades para que os demais *players* possuam meios de fazer eventuais apontamentos no feito.

De todo modo, entende-se que o controle de legalidade, feito pela Magistrada, deverá ser realizado quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, considerando as análises prestadas e o deliberado em assembleia – **o que não afasta a atribuição desta auxiliar**, que desde já indica que, no caso de eventual Aditivo homologado, apresentará nova análise.

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer:

- A) a análise das questões que pendem de análise, especialmente a publicação do edital contendo a Relação de Credores da AJ e o aviso de recebimento do plano;
- B) a análise quanto aos créditos da SICREDI, nos termos do tópico 03 desta manifestação;
- C) a análise quanto à necessidade e viabilidade de convocação da Assembleia Geral de Credores considerando a objeção já apresentada;
- D) a intimação dos Devedores acerca dos termos da presente manifestação;
- E) a homologação dos honorários propostos, no que toca à remuneração da AJ e da Perita em razão da Constatação Prévia realizada.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 10 de março de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

